



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial informou que o Pregão Presencial nº 001/2018-SRP, foi determinada em conformidade com exigência contida na Lei 10.520/02, tendo o objeto da licitação suficientemente discriminada.

Foi constatado indicação de dotação/reserva orçamentária (fls. 59/60). Entretanto, o documento de fls. 59 não permite identificar o seu signatário.

Observou também, que não foi realizada a pesquisa de preços, apenas uma consulta no site ANP, quando deveria ter considerado o mercado local, e municípios vizinhos, além do termo de contrato, não assinado, e publicação do seu extrato, apenas no diário do Município, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993.

Ademais, apontou como **irregularidades** as ausências de pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI, bem como a metodologia de cálculo que demonstre como foram efetivamente calculadas as quantidades de combustível apresentadas às fls. 58. Ressaltou ainda que o documento de fls. 51 afirma que as quantidades foram estimadas, sem amparo em metodologia técnica apropriada ou histórico anterior do município.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **notificação** (fls. 166) da Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Prefeita Municipal de Riachão do Poço, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de **defesa** pela Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, nos autos, através do Documento TC Nº 56797/18.

A Auditoria ao analisar a defesa acostada, **opinou pela permanência das irregularidades**, na medida em que as documentações reclamadas foram apresentadas ao Tribunal de Contas, mas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, nos autos, através do Parecer Nº 00918/18, ressaltou que o instituto da licitação existe precisamente para evitar – de maneira mais eficiente possível – que haja favorecimento de determinadas pessoas, ou detrimento de outras, nas suas relações com a Administração Pública e que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 deixa claro que a licitação é um procedimento formal, e assim sendo cabe a observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação de todos os atos, para servir como um instrumento que viabiliza a fiscalização. Legitima-se o certame através da observância da forma, que, inclusive, garante a lisura do procedimento.

Diante disto, opinou o Ministério Público de Contas pela IRREGULARIDADE da licitação nº 001/2018-SRP e do contrato dela decorrente, **APLICANDO MULTA** a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, com envio de **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Riachão do Poço, para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio adequado e no prazo legal de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido do (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018-SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO bem como do Contrato 004/2018, dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) RECOMENDAÇÃO à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07755/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. *JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018-SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO bem como do Contrato 004/2018, dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. *RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 12:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:04



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO